



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O(s) Vereador(es) que subscreve(m) apresenta(m), nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Altera à Lei no 4.955, de 12 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos.”, nos seguintes termos.

Justificativa

Em 15 de fevereiro de 2021, foi apresentado pela senhora Prefeita Municipal o Projeto de Lei 35/2021 que visava realizar alterações na legislação que habilita à qualificação de Organizações Sociais no Município de Valinhos.

Assim justificou sua iniciativa:

“A medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo 17.832/2013-PMV, tem por escopo principal aumentar a competitividade, bem como atender às recentes recomendações expedidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a forma de qualificação de entidades no Município, sejam elas ligadas a assistência social, cultura, educacional, ao esporte e lazer, à saúde gratuita e segurança alimentar nas áreas especificadas.

A adequação legislativa se faz extremamente necessária a medida que a experiência administrativa do dia a dia demonstra a fragilidade de alguns pontos específicos da lei.

A necessidade de adequação com vistas a desburocratizar e ajustar a Lei à realidade local se mostra eficaz, notadamente ao atendimento dos Princípios Administrativos afetos ao tema, quais sejam: Legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência.

Esta Administração Municipal, em busca da austeridade, respeito ao erário e atendimento aos serviços aos munícipes com excelência e lisura não envidará esforços no sentido de adequar aquilo existente à medida que se mostre ineficiente ante a realidade apresentada, seja ajustando e revogando.

Exigir além ou aquém do necessário pode restringir a competitividade e acarretar a anulação de procedimentos de chamamento seja em qualquer área de atuação for, educação, assistencial, meio ambiente, saúde, dentre outros.

Além disso, caso haja a restrição, entidades que por ventura possam ofertar melhores valores, estarão impedidas de participação, o que culminará com possível prejuízo ao erário, podendo caracterizar crime de responsabilidade.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.”

A necessidade de aumentar a competitividade não pode ser sanada com o detrimento de requisitos importantes para garantir que a Organização Social seja realmente capaz de atender aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e publicidade.

A verdadeira experiência em gestão pública demonstra que organizações sociais são entidades que visam desburocratizar a gestão de serviços públicos, mas não estão livres de intervenções e baixa qualidade no serviço, recorrente nesse tipo de atividade.

Uma simples pesquisa é capaz de demonstrar quantidade razoável de fatos envolvendo Organizações Sociais, especialmente da área da saúde, em que houve intervenção do Poder Público e responsabilização solidária no pagamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

verbas trabalhistas incontroversas.

Se nem as verbas trabalhistas incontroversas são pagas e resultam em condenação para o Poder Público, evidentemente não há qualquer compromisso com cumprimento contatual, o que não coaduna com negócios jurídicos firmados e remunerados com recursos públicos.

Outra alteração necessária é a exigência legal de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Por essa razão, as alterações visam garantir a real adequação da legislação à realidade, impedindo que entidades corruptas ou descompromissadas com a real prestação de serviços se instalem na cidade.

Valinhos, 18 de fevereiro de 2022.

AUTORIA: ALÉCIO CAU, HENRIQUE CONTI, MARCELO YOSHIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

Altera à Lei no 4.955, de 12 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.955, de 12 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Art. 2º As atividades das pessoas jurídicas de direito privado referidas no artigo 1º devem relacionar-se alternativamente ou cumulativamente:

- I - à educação infantil;
- II - à pesquisa científica;
- III - ao desenvolvimento tecnológico;
- IV - à proteção e preservação ao meio ambiente;
- V - à cultura;
- VI - à saúde;
- VII - ao desenvolvimento social.

Art. 3º São requisitos para que as entidades privadas referidas no art. 1º possam habilitar-se à qualificação como Organizações Sociais:

- I. Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade possuir como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.
- II. Estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos;
- III. Ser submetida a audiência pública para conhecimento da comunidade local;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Ter a entidade recebido parecer favorável, quanto á conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área correspondente, do Secretário da Administração e do Chefe do Executivo Municipal;

V. No caso de entidade de saúde, comprovar a gestão de unidade de assistência à saúde própria ou de terceiros por pelo menos 05 (cinco) anos;

VI. Estar registrado no Conselho Municipal de sua área de atuação em Valinhos, após aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VII. No caso de entidade de saúde ou assistência social, possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitida pelo Governo Federal;

VIII. Comprovar estar nos padrões estabelecidos pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

IX. Não ter sofrido qualquer tipo de intervenção nos contratos firmados com o Poder Público;

X. Não ter sido condenado definitivamente e em caráter solidário com o Poder Público em Reclamações Trabalhistas que versem sobre o pagamento de verbas rescisórias incontroversas.

XI. Ter parecer favorável da Procuradoria do Município sobre o preenchimento dos requisitos para sua habilitação à qualificação no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeita Municipal

